



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001608-11.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante EDISOM GEANINI DE OLIVEIRA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001608-11.2025.8.26.0502
Comarca de Campinas – DEECRIM UR4
Agravante: Edisom Geanini de Oliveira Júnior
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29510

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DE REQUISITO SUBJETIVO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – NÃO ACOLHIMENTO – Tendo em vista a existência de circunstâncias concretas que demonstram situação excepcional, de rigor a realização do exame criminológico para, assim, poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime. Recurso não provido.

Vistos.

Edisom Geanini de Oliveira Júnior interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas, proferida nos autos da Execução Penal nº 0008727-10.2018.8.26.0521, que determinou a realização de exame criminológico para aferição de requisito subjetivo para a progressão de regime prisional (fls. 10/12).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma da decisão, para que seja concedida a progressão de regime sem a realização do exame criminológico, alegando, em síntese, a ausência de

fundamentação da decisão ora hostilizada, a inconstitucionalidade e a irretroatividade da Lei nº 14.843/24, bem como que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 02/06).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 35/38).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 39).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 48/60).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido, devendo prevalecer a decisão proferida pela culta Magistrada, Dra. Luciana Netto Rigoni.

Com efeito, observe-se que os requisitos para a progressão de regime prisional estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

De início, observo que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 112, § 1º da LEP, na redação conferida pela Lei nº 14.843/24, pois a obrigatoriedade de realização do exame criminológico como condição para a progressão de regime decorre de norma penal válida e eficaz, emanada do poder competente, em atendimento à política criminal vigente, que dispensa maior escrutínio na análise do preenchimento do requisito subjetivo como condição para a

progressão de regime, de forma a se demonstrar que, de fato, o sentenciado está apto ao retorno gradativo ao convívio social.

Cabe ressaltar, neste ponto, que, em matéria de execução penal, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, pois só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado a se reintegrar à sociedade sem lhe oferecer riscos, sendo esta determinação legal plenamente concorde com o princípio da individualização da pena.

A esse respeito, convém mencionar julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça: “(...), o exame criminológico realizado atestou que o sentenciado, já preso pela terceira vez em razão de roubo, apresenta reflexões empobrecidas sobre suas perdas, sobre as vítimas e a respeito da realidade vivenciada.

Portanto, vigendo na fase de execução o princípio in dubio pro societate, não há como se conceder a progressão de regime, vez que o sentenciado não tem demonstrado preencher os requisitos subjetivos para tanto” (8ª Câmara Criminal, Rel. Lauro Mens de Mello, j. em 11.06.2015).

Consigne-se, ainda, que, mesmo antes do advento da Lei nº 14.483/24, admitia-se a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, desde que fundamentadamente.

E, “*in casu*”, muito embora o acusado apresente bom comportamento durante a execução da pena, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 14, consta dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena privativa de liberdade total de 11 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para esse fim, sendo o primeiro deles equiparado aos crimes hediondos. Além disso, praticou 04 faltas disciplinares, sendo 02 de natureza média, consistentes em

desobediência às normas (posse de estilingue) e ato de indisciplina, e 02 duas de natureza grave, consistentes em porte de entorpecente e desobediência às normas da unidade prisional, e descumprimento de ordem, tendo esta última sido reabilitada em 10.02.2022 (fls. 15/22).

Desta forma, independentemente da discussão acerca da constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 ou da sua retroatividade, tratando-se de uma situação excepcional, entendo que a hipótese justifica uma maior cautela.

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial já predominante à época da promulgação da Lei nº 14.843/24, existindo razões excepcionais que justifiquem uma maior cautela do Magistrado, deve ser determinada a realização do exame criminológico.

Com efeito, segundo esse entendimento, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigí-lo para a concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento por decisão fundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Nessas situações, não bastará o atestado de conduta carcerária para que seja concedido ao apenado o benefício, como se verifica no caso dos autos.

Nesse sentido: *“CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO. (...) - Reconhecimento, ainda, da possibilidade de o Juiz da Execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame*

criminológico - Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278) - Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP - Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente - Conseqüente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico” (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568). Precedentes - ED no HC no 85.963-SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO, participando os Srs. Min. GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU – 2ª T. - v.u. - j. 03.10.2006 - publ. in RT 857/520-4.

De fato, no presente caso, vislumbra-se a existência de uma situação excepcional e que exige maior cautela, pois, como exposto, o agravante foi condenado por crimes graves, um deles equiparado a hediondo, além de registrar a prática de faltas disciplinares, duas das quais de natureza grave.

Anoto, portanto, que a realização do exame não está fundada exclusivamente na nova redação do artigo 112, § 1º, da LEP, conferida pela Lei nº 14.483/24, ou mesmo na gravidade abstrata dos delitos praticados pelo sentenciado ou em razão da longa pena a cumprir, porque a lei não faz estes tipos de restrições, nem mesmo em relação aos crimes hediondos, mas sim na situação excepcional do caso concreto.

Consigne-se, por oportuno, que, ao contrário do alegado pela Defesa, o Juízo *a quo* fundamentou suficientemente a determinação de submeter o acusado ao exame criminológico, sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Destarte, tendo em vista a excepcionalidade do caso concreto, deve ser realizado o exame criminológico para, assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator